



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

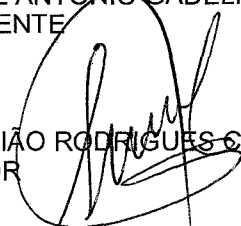
Processo nº. : 10680.014133/2001-02
Recurso nº. : 137.008 - *EX OFFICIO*
Matéria : I.R.P.J. e OUTROS – Exercício de 1999
Recorrente : 4ª TURMA /DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Interessada : CONTINENTAL ADM. E PART. LTDA.
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 101-94.830

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *RECURSO EX OFFICIO* - Tendo a Turma Julgadora "*a quo*", na solução do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Colenda QUARTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10680.014133/2001-02
Acórdão n.º : 101-94.830

Recorrente : 4ª TURMA /DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Interessada : CONTINENTAL ADM. E PART. LTDA.

RELATÓRIO

A COLENDIA QUARTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO DE JULGAMENTO em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício a este Colegiado em consequência de haver considerado improcedente os lançamentos formalizados através dos Autos de Infração de fls. 11/36, lavrados contra a pessoa jurídica CONTINENTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE ALTEROSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.), tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, tendo por fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica e dizem respeito a:

- i) arbitramento do lucro tributável do ano de 1998, por falta de apresentação dos livros e documentos contábeis;
- ii) omissão no registro de receitas, correspondentes aos créditos efetuados em contas correntes bancárias.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, as Impugnações de fls. 248/252; 253/257; 365/369 e 423/427.

A decisão submetida ao reexame necessário tem esta ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

Cabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando o contribuinte deixar de apresentar os livros contábeis e fiscais, documentação comprobatória de seus registros, além da correspondente declaração de rendimentos - DIPJ.

BASE DE CÁLCULO

Exclui-se da base de cálculo do arbitramento o montante da receita considerada em duplicidade pelo lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Processo nº. : 10680.014133/2001-02
Acórdão n.º. : 101-94.830

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

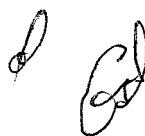
Ementa: RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA CONTÁBIL

Indefere-se o requerimento apresentado pelo contribuinte para que lhe seja concedido prazo para posterior reconstituição de sua escrituração contábil, haja vista os autos evidenciarem que a autoridade administrativa, durante os trabalhos de fiscalização, em vão, ofereceu-lhe esta oportunidade.

Lançamento Procedente, em Parte.”

Dessa Decisão a Egrégia Turma Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.014133/2001-02
Acórdão n.º. : 101-94.830

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

A matéria submetida ao reexame necessário resulta da constatação de que teria sido computada, em duplicidade, parte da receita que integra a base de cálculo do tributo, e está assim registrada no voto condutor do Aresto em pauta *"verbis"*:

"Com relação à alegação de que a base tributada pelo Auto de Infração está majorada em face de alguns valores terem sido computados em duplicidade, evidencia-se do confronto entre os valores que integram os demonstrativos do Auto de Infração, fls. 74 a 110, e os registrados nos extratos bancários de fls. 01 a 283 do Anexo 1/1 ao presente processo, que a razão está com a impugnante nesta parte.

Da análise do relatório elaborado pela defesa às fls. 302 a 311, verifica-se que ela relaciona e demonstra perfeitamente os valores que foram lançados em duplicidade pelo Auto de Infração, devendo, pois, cada somatório mensal ali demonstrado como "total dos valores lançados em duplicidade pela receita", ser excluído da respectiva base tributável."

Como fácil é concluir, a Turma Julgadora *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 27 de janeiro de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL